DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4975/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9199/2016
PROTOCOLO	: 1668604
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/ MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 93/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. RESSARCIMETNO DE TARIFAS BANCÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 93/14*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof. Licurgo de Oliveira Bastos*, no valor de R$89.000 (oitenta e nove mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais da entidade

Através do Ofício 2209/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 542 e 543), tendo o mesmo remetido em resposta os ofícios acostados à f. 549 e 565.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 604, concluindo que as irregularidades haviam sido sanadas e a prestação de contas do Convênio em tela estava de acordo com a legislação vigente, conforme se extrai da ANA 10640/20.

O Ministério Público de Contas, entretanto, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do convênio, por entender que a utilização dos

recursos do convênio para pagar tarifas bancárias está em desacordo com a legislação, propugnando pela impugnação de valor e aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 21818/18 de f. 597.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$ 89.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos estaduais, por meio da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* para a *Associação de Pais e Mestres da EM Prof. Licurgo de Oliveira Bastos,* mormente para a manutenção e operacionalização da entidade.

O *Convênio nº 93/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93, no Decreto Municipal nº 7761/98 e na Lei Municipal nº 3452/98, além de ter seguido o cronograma contido no Plano de Trabalho de f. 7.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 30, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio, verifico que a mesma foi realizada em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, assim se apresentando

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 89.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 89.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 92,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 89.092,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 89.092,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 93/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive observando o prazo de encaminhamento da documentação a esta Corte (IN 35/11 TCE/MS).

Ao contrário do posicionamento apresentado pelo d. representante do Ministério Público de Contas, entendo que o pagamento de tarifas bancárias (R$418,60) com recursos do convênio não macula a prestação de contas, posto que a legislação pertinente, veda a utilização de recursos oriundos do repasse com objetivos diversos, o que não é o caso das tarifas, que são cobradas pelas instituições financeiras em razão da movimentação dos valores em conta.

Assim a previsão legal:

> **Art. 13.** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou termos similares, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam: (...)
> III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência; (Decreto Estadual nº 11.261/2003).

Vê-se, portanto, que o pagamento de tarifas bancárias, oriundas da movimentação de valores na conta que recebe o recurso não pode ser considerado desvio de finalidade, haja vista que a cobrança de taxas dessa natureza só existe em razão da utilização e, reitera-se, movimentação dos valores para pagamento das despesas especificadas nos termos do convênio.

Por isso mesmo que, estando de acordo com o cronograma previsto no Programa de Trabalho, tendo sido confeccionado de acordo com as previsões legislativas pertinentes e estando a prestação regular em todos os demais sentidos, não há que se falar em irregularidade da prestação de contas do convênio.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 93/14*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof. Licurgo de Oliveira Bastos* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93, na Lei Municipal 3452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB